



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 160-06.2016.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 12.125

(13/03/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 160-06.2016.6.02.0000,
CLASSE 25

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015
EMBARGANTE : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO
REGIONAL EM ALAGOAS
ADVOGADO : JOÃO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JÚNIOR (OAB/AL Nº
14.164-B) E OUTROS
REQUERENTE : ANDRÉ MONTEIRO DE LIMA, PRESIDENTE
: MAURÍCIO ALVES DE LIMA, VICE-PRESIDENTE
: HENRIQUE CORREIA VASCONCELOS, SECRETÁRIO
RELATOR : DES. ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. MERA TENTATIVA DE FORÇAR A REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO EM SUA INTEGRALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração para negar-lhes provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de março do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 160-06.2016.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Órgão de Direção Regional em Alagoas do Partido da Mulher Brasileira (PMB), em face do Acórdão nº 12.062, de 19.12.2016, por meio do qual o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas julgou não prestadas suas contas relativas ao exercício financeiro 2015 e determinou a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário enquanto não sanada a omissão.

Aduz o Embargante, às fls. 59/65, que o partido não utilizou recibos eleitorais, como também não houve recebimento de quotas do Fundo Partidário, o que demonstraria a ausência de qualquer irregularidade nas contas, configurando suposta contradição na referida decisão. Alega também ter havido omissão decorrente do fato de o acórdão não ter explicitado o motivo do julgamento das contas como não prestadas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 084/2017 – GP/AL/MTS, por meio do qual apontou a inexistência de omissão ou contradição no julgado e, conseqüentemente, manifestou-se pelo não provimento dos Embargos de Declaração.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 160-06.2016.6.02.0000

VOTO

Senhores Desembargadores, os Embargos de Declaração opostos pelo Partido da Mulher Brasileira - PMB são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC/2015, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Alega o Embargante, às fls. 59/65, que o partido não utilizou recibos eleitorais, como também não houve recebimento de quotas do Fundo Partidário, o que demonstraria a ausência de qualquer irregularidade nas contas, configurando suposta contradição na referida decisão. Afirma também ter havido omissão decorrente do fato de o acórdão não ter explicitado o motivo do julgamento das contas como não prestadas.

Ocorre que uma simples análise dos autos revela que não há que se cogitar de omissão ou contradição no julgado, afinal, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 84/86, *“sua fundamentação está lastreada pelo que determinam as Resoluções do TSE n. 23.432/2015 e 23.464/2015, que estabelecem as disposições de mérito e processuais, respectivamente, quanto à prestação de contas do exercício financeiro 2015”*.

O julgamento das contas como não prestadas decorreu da incidência do art. 46, IV, *a*, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Em verdade, a agremiação foi regularmente intimada, mas permaneceu omissão.

De igual forma, não merece prosperar o argumento de que haveria contradição no julgado, em decorrência do fato de as contas terem sido julgadas não prestadas sem que o partido nem mesmo tenha utilizado recibos eleitorais ou recebido recursos do Fundo Partidário. Nesse ponto, aliás, vale transcrever a clara previsão normativa contida no art. 28, § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, *in verbis*:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(...)

§ 2º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 160-06.2016.6.02.0000

Como se pode facilmente perceber, não há contradição no julgado, tendo havido, simplesmente, a regular aplicação de dispositivos previstos na legislação eleitoral e nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral aplicáveis à matéria.

Infundada, portanto, a pretensão recursal, afinal inexiste no Acórdão embargado qualquer omissão ou contradição. Ao contrário, a única omissão perceptível nos presentes autos é atribuída justamente à própria agremiação, que, mesmo regularmente notificada, deixou de apresentar manifestação e documentos aptos a sanar as falhas detectadas pela unidade técnica.

Por fim, deve-se salientar que os Embargos de Declaração não se prestam a promover o reexame do conjunto da matéria, com ampla rediscussão das questões decididas anteriormente.

Diante da demonstração de ausência de omissão ou contradição no julgado, bem como com amparo no parecer do Ministério Público Eleitoral, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 160-06.2016.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 160-06.2016.6.02.0000
Prot. 698/2017**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/03/2017 (SESSÃO Nº 20/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.125, de 13/3/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES e ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de março de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12125 foi conferido(a) na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 13/03/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 47, em 15/03/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 15/03/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS